



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 347/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL N° 026, DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA IGUATU (CE) - RECIFE (PE).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50540.300576/2019-53

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A para alterar a Licença Operacional n° 026, visando a implantação da linha IGUATU (CE) - RECIFE (PE), com os seguintes mercados como sessão:

- De: Iguatu (CE) Para: Caruaru (PE);
- De: Missão Velha (CE) Para: Caruaru (PE);
- De: Brejo Santo (CE) Para: Caruaru (PE); e
- De: Jati (CE) Para: Caruaru (PE).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência (Doc SEI -0342272) a AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A requisitou a implantação da linha Iguatu (CE) - Recife (PE), com os mercados citados anteriormente como sessão.

A Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado (GETAU/SUPAS), por meio da Nota Técnica n° 2630/2019/GETAU/SUPAS/DIR (Doc SEI 1059776), ressaltou que os artigos 14 e 15 da Resolução n° 5.285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, estabelecem o seguinte:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja **detentora de autorização** para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários. **(grifo nosso)**”

Em Relatório à Diretoria (Doc SEI -1059890), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e concluiu que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a implantação da linha em questão.

Por meio da Resolução n° 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário

interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 026.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada.

Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, conforme disposto em parágrafo único, estes somente deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário e, uma vez que a empresa já opera o serviço como linha principal, bem como que o mercado principal da linha operado somente pela empresa em questão, conforme relatório anexo a mesma está dispensada de apresentá-los.

A SUPAS concluiu que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para implantação da linha Iguatu (CE) - Recife (PE) e suas seções.

Portanto, com base nas considerações da área técnica e tendo em vista que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em normativos, não se observa óbice ao requerimento.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 026, da empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para implantação da linha Iguatu (CE) - Recife (PE), com os seguintes mercados como seção:

- De: Iguatu (CE) Para: Caruaru (PE);
- De: Missão Velha (CE) Para: Caruaru (PE);
- De: Brejo Santo (CE) Para: Caruaru (PE); e
- De: Jati (CE) Para: Caruaru (PE).

Brasília, 01 de novembro de 2019.

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

XX
DIRETOR(A)



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 12/11/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1798874** e o código CRC **9C1C43BA**.